



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 209-79.2016.6.21.0077

Procedência: ITATI-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – VEREADOR – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – IRREGULARIDADE NA ATA DE CONVENÇÃO APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL – DEFERIDO

Recorrente: ROSANA MARIA DOS SANTOS

Recorrido(a): COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI

NESTOR VOLNEI BECKER

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA CONVENÇÃO DE PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO PARA OS PLEITOS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO.

1) Ilegitimidade de parte afastada. Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

2) Alegada ausência de nulidade do feito por cerceamento de defesa. Rejeição. Prova do fato alegado que se faz, essencialmente, pela via documental, dispensando coleta de prova testemunhal. Aplicação subsidiária do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC. Teoria da causa madura.

3) Mérito. Invalidez de convenção no que tange à formação de coligação, por contrariar a vontade da maioria dos convencionais que decidiu, no ponto, rejeitar essa opção na disputa de seu partido ao pleito.

4) Invalidez que não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão do partido cuja convenção, sob tal aspecto, foi considerada inválida. Excluído da coligação o partido em relação ao qual foi constatada a irregularidade na ata de convenção, defere-se o registro da coligação e, por consequência, dos candidatos por ela escolhidos.

5) Possibilidade de deferimento dos pedidos de registros individuais relativos ao partido excluído, por encontrar a providência respaldo na vontade da maioria dos convencionais.

Parecer pelo parcial provimento do apelo, para que (i) seja excluído da coligação o partido em relação ao qual foi constatada irregularidade em sua convenção, deferindo-se o registro da coligação e dos candidatos por ela escolhidos, e (ii) sejam deferidos os pedidos de registros individuais relativos ao partido excluído, para que participem do pleito representando apenas sua legenda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATO

Trata-se de recurso (fls. 83-89) interposto por ROSANA MARIA DOS SANTOS em face da sentença (fls. 80 e verso) que, julgando improcedente o processo sem julgamento de mérito em relação à impugnação de fls. 46-51, deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP à COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO POR ITATI (PT-PTB-PMDB) para concorrer aos cargos de prefeito e vereador no município de Itati-RS.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, **(i)** cerceamento de defesa, pois o juízo de primeiro grau encerrou o feito sem permitir a oitiva das testemunhas arroladas; **(ii)** legitimidade ativa da impugnante, porque é filiada ao PTB, exerce a função de secretária do partido, integrante da coligação impugnada e, como tal, detém legitimidade para oferecer impugnação tratando de irregularidade na convenção do partido; e **(iii)** no mérito, sustenta a existência de nulidade na convenção do PTB, que apresenta deliberação tomada com infração a normas do estatuto e contra a decisão tomada pela maioria dos convencionais.

Com contrarrazões (fls. 95-99), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 102).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Prolatada a sentença no dia 05/09/2016, o advogado constituído pela recorrente foi intimado da decisão no dia 07/09/2016, quando retirou os autos em carga (fl. 81), interpondo o recurso em 08/09/2016 (fl. 83), dentro do tríduo legal. Merece o apelo, pois, ser admitido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – PRELIMINARES

Legitimidade da impugnante

A recorrente ROSANA MARIA DOS SANTOS é filiada ao PTB e participou da convenção do partido. Por isso, tem o direito de impugnar o registro de candidatura de seu partido em razão de eventual irregularidade na convenção.

Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO.

PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS.

1. Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes: AgR-REspe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008; RO 343/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 30.9.98; RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98.

2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98).

3. Em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não se exige que o filiado se insurja primeiramente no âmbito interno do partido para somente depois recorrer ao Poder Judiciário. No caso dos autos, a impugnante contestou o registro da Coligação Muda Brasil na primeira oportunidade, qual seja, no prazo de cinco dias após o protocolo do registro da coligação no TSE.

4. Preliminares rejeitadas.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Registro de Candidatura nº 73976, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014) - grifou-se

CONVENCAO PARTIDARIA - COLIGACAO - IMPUGNACAO A SEU REGISTRO - POSSIBILIDADE JURIDICA. NAO E INEPTA, POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, A ACAO QUE PRETENDE IMPUGNAR REGISTRO DE COLIGACAO.

(RECURSO ORDINARIO nº 191, Acórdão nº 191 de 02/09/1998, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/1998 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 3, Página 190)

Confira-se, no mencionado aresto, o seguinte excerto do voto do eminente Relator, Eduardo Alckmin (sem destaques no original):

Peço vénia para dissentir, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O cumprimento de regras estatutárias do partido há de ser exigido, inclusive judicialmente, em casos que importem em lesão ou ameaça a direito (art. 5º , XXXV, CF). Ora, **é inegável o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação em que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias e que as coligações - fato relevante na vida partidária** - somente ocorra com agremiações que se inclinam por determinada tendência política ou administrativa.

Não entendo que, em controvérsias com a tratada nestes autos, se deva reservar exclusivamente ao partido o exame da aplicação das normas de seu estatuto.

É preciso que se resguarde o direito daqueles que, eventualmente, não estejam no exercício de postos de direção partidária, como um imperativo do Estado de Direito. Assim como nas associações privadas os sócios têm o direito de exigir dos demais o cumprimento de regras estatutárias, também em relação aos partidos deve se dar o mesmo. Não há razão para tratamento dicotômico.

Assim, entendendo que a impugnante é parte legítima para oferecer impugnação arguindo nulidade na deliberação tomada em convenção de seu partido sobre formação de coligação, afasto a preliminar de ilegitimidade reconhecida na decisão recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nulidade por cerceamento de defesa

Alega a recorrente a nulidade do feito por cerceamento de defesa, porque o juízo monocrático indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 51v. O argumento não merece prosperar, visto que a prova do fato alegado na impugnação é essencialmente documental, dispensando coleta de prova oral.

Ademais, verifica-se que já se encontram acostados aos autos os elementos necessários ao deslinde da questão. Como se trata de matéria que se confunde com o mérito, será analisada no tópico seguinte.

Assim, embora o juízo monocrático tenha julgado extinto o processo sem o julgamento de mérito, por ilegitimidade da impugnante, encontra-se o processo, no caso, em condições de imediato julgamento por essa Eg. Corte Regional, sem que isso implique em supressão de instância, devendo ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC¹.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. FUNDAMENTO ATACADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

¹Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Afastada a pecha de protelatórios atribuída aos embargos, é de ter-se como tempestivo o recurso especial.

2. **O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável não apenas às causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também, quando já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial.**

3. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, bem como pela configuração de abuso do poder econômico. A reforma do acórdão, efetivamente, implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 64536, Acórdão de 16/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/08/2011, Página 100/101) - grifou-se

Merece, pois, ser afastada a alegação de nulidade.

II.II – MÉRITO

A recorrente oferece impugnação contra a convenção municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, insurgindo-se contra a ata anexada ao DRAP da coligação recorrida, às fls. 22-26, alegando que a deliberação contida em tal documento sobre formação de coligação pelo PTB com outros partidos é nula, porque viola disposições estatutárias e foi tomada contra posição da maioria dos convencionais.

Assiste razão à recorrente.

No aludido documento, consta que o diretório municipal do PTB decidiu coligar-se ao PT e ao PMDB para disputar as eleições proporcional e majoritária no município de Itati-RS. A reunião foi realizada no dia 3 de agosto de 2016, tendo contado com a presença de seis convencionais, que decidiram, à unanimidade, pela formação da mencionada coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a impugnação de fls. 46-51v trouxe aos autos a informação de que havia sido realizada, no mesmo dia, mas em momento anterior, uma convenção na qual os presentes decidiram que seu partido, PTB, não faria coligação com o PMDB.

A propósito, o fato é admitido pela coligação recorrida, que inclusive apresentou em sua defesa cópia da ata da citada reunião, na qual se observa que, em 03/08/2016, após a leitura da ordem do dia, os convencionais, por maioria - seis votos contra e cinco a favor -, decidiram que o partido não faria coligação com PMDB.

Por elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da defesa que reconhece que, na reunião de 03/08/2016, após alguns convencionais se retirarem do recinto, os que nele permaneceram voltaram a deliberar sobre o mesmo tema, porém assumindo posição em desacordo com a da primeira reunião, o que resultou na lavratura da ata anexada ao DRAP da coligação recorrida:

Veja-se (grifou-se):

Depois de realizada a primeira votação, o Sr. Valcir Simonetti, disse que não gostaria mais de se manter no partido e nem se envolver politicamente de nenhuma forma, requereu que fosse lavrada a ata imediatamente para que pudesse se retirar do recinto, motivo que levou o presidente a requerer, que tal medida fosse tomada, **sendo lavrada a ata com os fatos acima narrados, tendo sido assinada e após, alguns membros da Comissão, Sr. Valcir Simonetti, Sra. Mirta Bianchini, Sra. Rosana Maria dos Santos, Sr. Antonio Airton Tietbol da Rosa e o Sr. Jerri Adriano da Silva, foram embora do local.**

Em continuidade, os demais membros seguiram debatendo as possibilidades do PTB apresentar candidato a vereador, quando então, o Sr. Nestor Volnei Becker, explicou aos presentes que dificilmente conseguiria ser eleito, por conta do coeficiente eleitoral, quando então, um dos membros cogitou a possibilidade de os que ali estavam, sendo a maioria, aprovar a Coligação com o PMDB e o PT para a eleição Majoritária e Proporcional, então foi realizada uma consulta pelo presidente, sobre a possibilidade de realizar a coligação, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi aprovada por aclamação por todos os convencionais presentes.

Verifica-se, pois, que a questão atinente à celebração de coligação restou decida pelo PTB de Itati, tendo sido rejeitada pela maioria dos convencionais presentes essa possibilidade. Com efeito, a segunda deliberação sobre o tema, adotada em momento seguinte da reunião, quando alguns integrantes da legenda já haviam se retirado do recinto, não deve prevalecer, visto que se limita a expressar o inconformismo da minoria presente com o primeiro resultado.

Ademais, também não merece prosperar o argumento da coligação recorrida no sentido de que a tal deliberação foi feita pela comissão provisória do partido, que teria poderes para, supletivamente, decidir sobre coligações, conforme a ordem do dia discriminada no edital de convocação, em sua alínea “f”, assim redigida:

“f – Formalizar a delegação de Poderes à Comissão Provisória Municipal para, supletivamente deliberar sobre coligações, aprovação de chapas de candidatos aos cargos majoritários e proporcionais, aceitação ou rejeição de inclusão de outros partidos na coligação, ajustes, termos e condições, substituição ou complementação de chapas e candidatos, e ...”

Ora, a convocação contida nessa passagem do edital previu a possibilidade de os convencionais atribuírem à comissão provisória municipal o poder de decisão sobre coligações. Mas tal faculdade deixou de ser exercida pelos presentes à reunião descrita na ata de fls. 65, que, antes afastaram essa possibilidade, ainda que tacitamente, na medida em que examinaram o tema e, diretamente, posicionaram-se no sentido de que o partido não formar coligação na disputa do certame eleitoral.

Portanto, a segunda deliberação do PTB, a toda evidência, foi realizada ao arrepio das normas estatutárias e teve o único propósito de burlar a vontade da maioria ao tratar de formação de coligação. Mostra-se indubitável, *in casu*, a existência de nulidade a macular, em parte, a ata de convenção de fls. 22-26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anexada ao DRAP da coligação recorrida, no que tange especificamente à formação de coligação para disputar o pleito.

Destarte, o reconhecimento da nulidade da convenção do PTB importa na exclusão desse partido da coligação, que terá seu registro deferido em relação às demais legendas e candidatos por elas escolhidos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEFERIMENTO DO DRAP DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO ELEITOS. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DE DUAS AGREMIÇÕES INTEGRANTES. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO. CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS.

1. A eventual ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.

2. Excluídos da coligação os partidos em relação aos quais foram constatadas irregularidades nas atas das convenções, defere-se o registro da coligação e, por consequência, dos candidatos por ela escolhidos.

3. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2204, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 9/5/2014, Página 51) - grifou-se

De outra parte, entende-se o reconhecimento de tal eiva atinge apenas em parte a ata de reunião de fls. 22-26, devendo dela ser expungida só a decisão que versou sobre a formação de coligação entre PTB e outros partidos, PMDB e PT.

Com isso, não se verifica qualquer óbice à manutenção das candidaturas individuais do PTB ao pleito proporcional, cujos pedidos individuais haverão de ser deferidos, nos respectivos autos, acaso não apresentem outra irregularidade que não a analisada nos presentes autos, para que seus candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possam participar do certame, em representação da legenda à qual estão filiados, e até em respeito à vontade da maioria dos convencionais que deliberaram que o partido não se coligaria.

Por fim, assinala-se que a apontada irregularidade não atinge o pleito majoritário, porque os candidatos da coligação recorrida, prefeito e vice, são ambos filiados ao PMDB, não havendo, portanto, participação do partido excluído, PTB, na formação da chapa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo parcial provimento do recurso, a fim de que:

(i) seja excluído da coligação o partido em relação ao qual foi constatada irregularidade em sua convenção (PTB), deferindo-se o registro da coligação (PMDB-PT) e dos candidatos por ela escolhidos; e

(ii) sejam deferidos, nos respectivos autos, os pedidos de registros individuais relativos ao partido excluído (PTB), para que participem do pleito representando apenas sua legenda.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplfhjr00vstnuktd4nbrqe73977433407452116160920230051.odt